



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 20103021215-8
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL (1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)
APELANTE: ALTAIR MIRANDA LOBATO (Adv. Pedro Paulo Cavaleiro dos Santos)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Restando evidenciada nos autos, com base na pena aplicada in concreto, a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a data da publicação da sentença até os dias atuais, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º e art. 109, VI (com a antiga redação), todos do Código Penal.

2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, EM DECLARAR, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELADO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO APELO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de maio de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ALTAIR MIRANDA LOBATO contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica, que o condenou à pena de 08 (oito) meses de detenção em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 129, §9º do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 03 de setembro de 2007, o apelante agrediu fisicamente a vítima, sua companheira há 08 (oito) anos e com quem possui um filho. Tais agressões culminaram na ida da vítima a delegacia especializada e posteriormente ao Ministério Público.

Por tais fatos a Promotoria de Justiça apresentou denúncia contra o nacional, como incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 16/09/2008 (fl. 48).

Após regular instrução, foi prolatada sentença no dia 11/07/2010, condenando o réu na pena antes delineada (fls. 98/104).



Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo, pedindo para apresentar suas razões nesta Superior Instância (fl.109).

O feito foi remetido a este Tribunal e regularmente distribuído à minha relatoria (fl. 114), ocasião em que determinei a intimação das partes para apresentarem razões, e contrarrazões recursais e que, depois, o feito fosse remetido ao parecer do Procurador de Justiça (fls. 115). Em suas razões (fls. 124/129), a defesa pugna pela reforma da sentença, para:

- 1 – que o apelante seja julgado pela Lei 9.099/95, visto entender que não restam preenchidos os requisitos para aplicação da Lei Maria da Penha;
- 2 – Expedição de Ofício ao TJE-PA para expedição de Certidão de Antecedentes Criminais atualizada do acusado;
- 3 – redução da pena-base imposta ao recorrente, considerando-se as circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 132/135).

A assistente de acusação, embora devidamente intimada (v. fl. 143), não apresentou contrarrazões recursais.

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 145/150).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 15/04/2013.

É o relatório, sem revisão.

Remetido, no dia 20/03/2015, à Secretaria, para incluir em pauta de julgamento na primeira Sessão desimpedida.

V O T O

Antes da análise de mérito, considerando o tempo transcorrido desde a publicação da sentença até hoje, resta imperiosa a análise da possível extinção de punibilidade do réu, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo.

Analisando o presente feito infere-se que o apelante foi condenado a pena de 08 (oito) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto, em sentença datada de 11/07/ 2010, publicada em 12/07/2010, sem que o Estado-acusador tenha interposto recurso, ou seja, a decisão prolatada pelo julgador da Vara de Violência Doméstica se tornou definitiva para a acusação.

Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, de acordo com o parágrafo 1º do art. 110 de Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada em concreto e, no caso em apreço, nos termos do inc. VI do art. 109 do CP, se dá em 02 (dois) anos, conforme redação vigente à época do fato (03/09/2007), mais benéfica ao recorrente.

Destarte, a análise dos autos revela que o processo foi distribuído a minha relatoria no dia 24/11/2010, tendo, na oportunidade, determinado a intimação das partes para que apresentassem as razões e contrarrazões recursais e, em seguida, o parecer do Procurador de Justiça.

A Procuradoria Ministerial manifestou-se ressaltando a falta de intimação da assistente de acusação habilitada nos autos, motivo pelo qual determinei à Secretaria que realizasse a intimação da Digna assistente de acusação, tendo os autos sido remetidos à Secretaria em 20 de junho de 2011 e, conforme se infere da



certidão da secretaria da 2º Câmara Criminal Isolada, às fls. 143, o prazo transcorreu in albis, com a remessa do feito para nova Manifestação Ministerial em 19 de março de 2013, contudo já prescrito.

Portanto, constatado que desde a publicação da sentença condenatória até os dias atuais já transcorreu o prazo prescricional previsto para o caso em tela, não resta outra alternativa senão declarar extinta a punibilidade do recorrente.

Por todo o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu ALTAIR MIRANDA LOBATO, pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal, restando, portanto, prejudicado o exame do apelo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 26 de maio de 2015.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator